

PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços n. 06/2020

Ref. Processo licitatório

Recorrente: EPG Engenharia e Construções Eirelli

1. Relatório

Trata-se de recurso aforado pela licitante EPG Engenharia e Construções EIRELLI, que inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou ao certame, dela recorre.

Sustenta em síntese, que teve cerceada a sua participação sob o argumento de que ausente a anotação de responsabilidade técnica, certidão de débitos municipais vencida, certidão simplificada vencida e balanço patrimonial incompleto.

Assevera que a anotação de responsabilidade técnica fora colacionada junto ao envelope de habilitação e que a certidão de débitos municipais não obstante vencida segue colacionada na presente oportunidade uma vez que o art. 42 4 43 da Lei Complementar n. 123/2006 permite a sua regularização posterior e desde que observado o lapso de até 05 (cinco) dias úteis.

Ao seu turno no que pertine ao balanço patrimonial incompleto, aduz que conforme declarado pelo seu contador o documento segue de acordo com o edital e que a exigência de certidão simplificada é desmedida uma vez que não está prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

As razões seguiram instruídas com a prefalada declaração contábil, certidão negativa de débitos municipais e certidão simplificada.

Este o relato passa-se a manifestação.

2. Parecer

De inopino importa mencionar que de fato a Recorrente inobservou os ditames do edital em questão. Acrescente-se ainda que tampouco apresentou oportuna impugnação as



regras nele fixadas, de forma que, superados quaisquer argumentos em face das suas disposições, conquanto preclusas nesta oportunidade processual.

Pois bem, relativamente a Anotação de Responsabilidade Técnica verifica-se que a empresa se quedou inerte a determinação para comprovação de que possui em seu quadro técnico profissional apto, de forma que não se há questionar a decisão da Comissão de Licitação, impondo-se a sua manutenção quanto a tal quesito.

Destarte, quanto a certidão negativa de tributos municipais não obstante a faculdade que se lhe reserva a citada legislação esta, por si só não tem o condão de modificar sua situação de inabilitada conquanto inatendidas as demais exigências, conforme acima posicionado e o que de resto se haverá de escandir.

No que respeita ao balanço patrimonial a declaração anexada não supre a exigência do edital devendo ser mantida a decisão da Comissão.

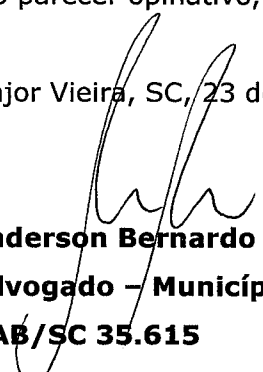
De resto no que toca a certidão simplificada, não houve quaisquer impugnações ao edital impondo-se a sua observância sob pena de privilegiar-se a ora Recorrente em detrimento dos demais licitantes que observaram os seus ditames e que restaram obrigados a sua apresentação.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto não há como dar-se guarida a insurgência da licitante ora Recorrente, motivo pelo qual é o presente parecer pelo recebimento do Recurso posto que tempestivo e no mérito pelo seu IMPROVIMENTO.

É o parecer opinativo, e que por ora se submete a apreciação da comissão de licitação.

Major Vieira, SC, 23 de julho de 2020.



Anderson Bernardo do Rosário
Advogado – Município de Major Vieira
OAB/SC 35.615